

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

NILSON DE SOUZA FREIRE JUNIOR

**O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPOS DA SEGURANÇA
JURÍDICA E CELERIDADE PROCESSUAL.**

Uberlândia

2021

NILSON DE SOUZA FREIRE JUNIOR

**O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA
JURÍDICA E CELERIDADE PROCESSUAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito “Prof”
Jacy de Assis, na Universidade Federal de
Uberlândia como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito

Orientadora: Profa. Alice Ribeiro de Sousa.

Uberlândia

2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado saúde, força e disposição para superar as dificuldades da vida.

Ao meu pai, Nilson, à minha mãe, Márcia, e aos meus irmãos, Ianny e Yuri, por todo amor, incentivo e apoio incondicional.

A todos que trabalharam comigo na 9ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia - Tribunal de Justiça de Minas Gerais - em especial a Nathaly e Guilherme, que sempre me ofereceram suporte e incentivo para conclusão do curso.

Aos meus colegas de curso, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando.

Aos professores e professoras, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso; agradecimento especial a professora Alice Ribeiro Sousa, por ter sido minha orientadora e ter me auxiliado sempre quando necessário.

Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica

RESUMO

O presente estudo visa abordar o sistema de precedentes no ordenamento jurídico pátrio sob a ótica da garantia do direito fundamental da segurança jurídica e celeridade processual aos jurisdicionados. O estudo se inicia a partir da análise dos sistemas jurídicos da *common law* e *civil law*, apontando suas origens, diferenças e convergências que contribuíram para o atual modelo de precedentes judiciais no Código de Processo Civil. Por conseguinte, apresenta-se o conceito de precedentes e a sua diferença de decisão judicial, jurisprudência e súmula. Também são apresentadas as técnicas de confronto e superação dos precedentes. Por fim, será demonstrado o conceito de segurança jurídica, celeridade processual e os argumentos favoráveis a utilização dos precedentes judiciais como modo de alcance e afirmação desses princípios. Ainda, são apresentados os deveres que os tribunais devem seguir para a correta aplicação dos precedentes judiciais. Após, são tratados alguns pontos desfavoráveis a utilização do sistema em questão, todos devidamente rebatidos. Por fim, se faz uma análise confrontando de forma direta a relação entre o sistema de precedentes no Brasil e os princípios da segurança jurídica e celeridade processual. A conclusão assevera que diante da atual, instabilidade judicial, calcada em pronunciamentos jurisdicionais imprevisíveis, surge a necessidade de adoção de um sistema de precedentes obrigatórios, cuja finalidade constitui-se na busca pela segurança jurídica, pautada na previsibilidade das decisões, e no resgate da confiança social no sistema brasileiro de justiça. As garantias da efetividade da segurança jurídica, celeridade processual e do acesso à justiça no cenário nacional só serão concretizadas com a efetivação da teoria dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo foi realizado mediante análise descritiva de obras conclui pela existência de um sistema em construção que pode, de fato, contribuir para uma efetiva segurança jurídica e celeridade processual.

Palavras-chave: Precedentes. Segurança Jurídica. *Common Law*. Garantia.

ABSTRACT

This study aims to address the system of precedents in the national legal system from the perspective of guaranteeing the fundamental right of legal security and procedural celerity to the jurisdictions. The study begins with an analysis of the legal systems of common law and civil law, pointing out their origins, differences and convergences that contributed to the current model of judicial precedents in the Code of Civil Procedure. Therefore, the concept of precedents and its difference of judicial decision, jurisprudence and summary is presented. The techniques of confrontation and overcoming the precedents are also presented. Finally, the concept of legal certainty, procedural speed and arguments in favor of the use of judicial precedents as a way of reaching and affirming these principles will be demonstrated. Furthermore, the duties that the courts must follow for the correct application of judicial precedents are presented. Afterwards, some unfavorable points to the use of the system in question are dealt with, all of them duly discussed. Finally, an analysis is made by directly confronting the relationship between the precedent system in Brazil and the principles of legal certainty and procedural speed. The conclusion asserts that, given the current judicial instability, based on unpredictable court rulings, there is a need to adopt a system of mandatory precedents, whose purpose is the search for legal certainty, based on the predictability of decisions, and on the redemption of social trust in the Brazilian justice system. The guarantees of the effectiveness of legal security, procedural speed and access to justice in the national scenario will only be achieved with the realization of the theory of judicial precedents in the Brazilian legal system. The study was carried out by means of a descriptive analysis of works and concludes that there is a system under construction that can, in fact, contribute to effective legal certainty and procedural speed.

Keywords: Precedents. Legal Security. Common Law. Warranty.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E CONTRIBUIÇÃO DOS SISTEMAS COMMON LAW E CIVIL LAW PARA O ATUAL ENTENDIMENTO DO CONCEITO DE PRECEDENTE.....	9
2.1 Surgimento do <i>common law</i> e a gênese do sistema de precedentes.....	9
2.1.1. O avanço e a afirmação dos precedentes no <i>common law</i> na Inglaterra.	11
2.2. Comentários acerca do surgimento do <i>civil law</i>	13
2.3. Diferenças básicas entre os sistemas <i>common law</i> e <i>civil law</i>	15
2.4. Convergências entre os sistemas <i>common law</i> e <i>civil law</i>	16
3. PRECEDENTES E SUAS TÉCNICAS DE CONFRONTO E SUPERAÇÃO ...	18
3.1. Conceitos de precedente, decisão judicial, jurisprudência e súmula.....	19
3.2. Técnicas de confronto de precedentes judiciais.....	20
3.3. Técnicas de superação de precedentes judiciais.	22
4. O SISTEMA DE PRECEDENTES JURÍDICOS NO BRASIL E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E CELERIDADE PROCESSUAL.	24
4.1. Os princípios da segurança jurídica e celeridade processual.....	25
4.2. Argumentos favoráveis ao precedente judicial – precedentes obrigatórios, desenvolvimento e segurança jurídica.	28
4.3. Dos deveres dos tribunais e juízes.....	31
4.3.1. Dever de uniformizar a jurisprudência.	31
4.3.2. Dever de manter a jurisprudência estável.....	32
4.3.3. Dever de dar publicidade aos precedentes.....	32
4.3.4. Dever de coerência.....	33
4.3.5. Dever de integridade.....	33
4.4. Críticas ao sistema de precedentes e o conflito com a independência funcional do juiz.....	34
4.4.1. Afronta ao princípio da separação dos poderes	34
4.4.2. Estagnação do direito e o possível impedimento a renovação jurisprudencial	35

4.5.	A contribuição do sistema de precedentes para a garantia dos princípios da segurança jurídica e celeridade processual	36
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.	40
6.	REFEÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.	44

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 buscou solucionar dificuldades e problemas que o direito processual civil enfrentava antes de sua vigência. Entre as principais questões a se resolver, duas se destacaram: a falta de segurança jurídica em meio a decisões judiciais conflitantes e a demora da prestação de tutela jurisdicional. A tentativa de resolução baseou-se na positivação de técnicas de precedentes judiciais que, a grosso modo, estabelece critérios a serem seguidos em decisões de casos análogos ou muito semelhantes.

Através deste método, o Código de Processo Civil teve como intenção a estabilização das decisões judiciais, estabelecendo técnicas que visam uma uniformização da jurisprudência, com o fulcro na garantia de segurança jurídica e celeridade processual, princípios que norteiam o ordenamento processual e que estão assegurados na nossa Constituição Federal.

Uma grande consequência destes problemas é o atual cenário do Poder Judiciário. De acordo com dados estatísticos fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça¹ existem, hoje, cerca de 80 milhões de processos em tramite no Brasil. Em meio a imersão deste colapso, espera-se que este número abaixe de forma considerável com a adoção cada vez mais frequente das técnicas e dos meios de utilização dos precedentes judiciais.

O sistema de precedentes jurídicos adotado pelo Código de Processo Civil tem sua essência ligada a dois sistemas de direito: *common law* e *civil law*. Desses sistemas, foram extraídos mecanismos que formam e estruturam o atual panorama dos sistemas de precedentes no Brasil.

Neste sentido, serão apresentados no presente estudo análises históricas acerca das principais características, diferenças e convergências que moldam os sistemas jurídicos da *civil law* e *common law*. Vale ressaltar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha seguido o sistema do *Civil Law*, tendo como fonte imediata a lei, hodiernamente, existe uma forte tendência de adoção de algumas características da família *Common Law* no Direito Nacional.

¹ RICHTER, André. Pesquisa do CNJ aponta 80 milhões de processos em tramitação no país. Agência Brasil, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-08/pesquisa-do-cnj-aponta-80-milhoes-de-processos-em-tramitacao-no-pais>. Acesso em: 18 ago. 2021.

Resta necessário que é de suma importância compreender as origens e as razões de transformações que influenciaram o atual sistema jurídico brasileiro a ser da forma que é, especialmente no tocante a evolução e aplicação dos precedentes judiciais.

No segundo capítulo, será introduzida ao presente trabalho uma discussão técnica a respeito dos sistemas de precedentes. Serão elucidadas questões conceituais sobre o que é um precedente judicial e a sua relação com os conceitos de decisão judicial, jurisprudência e súmula.

Ainda, serão explicados os elementos de formação de um precedente, que versam sobre o *ratio decidendi* (holding) e *obiter dictum* e as técnicas de superação de tais como a *distinguish*, *technique of sanaling*, *transformation*, *overriding*, *signaling*, *overruling*, amplamente utilizadas no nosso ordenamento processual civil.

Após apresentados o conceito, técnicas e elementos dos precedentes, o presente trabalho pauta, em seu terceiro e último capítulo, a relação do sistema de precedentes com os princípios constitucionais da segurança jurídica e da celeridade processual. Será demonstrado como o precedente é um instrumento de efetivação de tais princípios.

Serão propostas reflexões acerca do art. 927 do Código de Processo Civil, apresentados argumentos favoráveis e contrários à aplicação dos precedentes judiciais. Serão analisados os princípios da segurança jurídica e celeridade processual. Também serão verificados quais são os deveres impostos aos juízes para se manterem fiéis ao sistema de precedentes.

Portanto, pretende-se com esta monografia estudar o papel desempenhado pelos precedentes judiciais e sua relação com os princípios constitucionais da segurança jurídica e celeridade processual. O presente trabalho busca demonstrar a evolução do sistema de precedentes no Brasil e compreender a sua aplicação e real efetividade no ordenamento jurídico brasileiro.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E CONTRIBUIÇÃO DOS SISTEMAS *COMMON LAW* E *CIVIL LAW* PARA O ATUAL ENTENDIMENTO DO CONCEITO DE PRECEDENTE.

Para melhor conhecimento do sistema de precedentes implantado no Brasil, resta necessário entender seus aspectos históricos e como se deu seu desenvolvimento ao decorrer do tempo. Assim como o Estado, o Direito também tem como fonte de seu embasamento os aspectos culturais e históricos da sociedade que regula. O presente capítulo se limitará a estudar, de maneira genérica, os aspectos históricos do *common law*, que tem como base decisões proferidas caso a caso por tribunais judiciais, e o *civil law*, o qual tem lei como fonte principal do direito, adotado pelo Brasil.

Torna-se importante destacar os dois sistemas jurídicos pois, como bem pontuado por Cruz e Tucci, ao se tratar, como tema central, a problemática histórica dos precedentes, é de suma importância impor uma alusão preambular à experiência jurídica do *common law* (direito casuístico) em contraposição ao sistema do *civil law* (direito codificado)².

Sobre o *common law*, serão abordados temas pertinentes ao seu surgimento, desenvolvimento e afirmação no Direito Inglês, com o enfoque na gênese do sistema de precedentes. Quanto ao *civil law*, serão apresentados os direitos que lhe embasaram, além do aspecto histórico-social que se deu sua expansão ao redor do mundo e culminou na positivação do direito em vários ordenamentos jurídicos.

Por fim, serão pontuadas as principais características dos dois sistemas jurídicos, com ênfase nas suas diferenças e convergências, que foram essenciais para a formação do atual sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil.

2.1 Surgimento do *common law* e a gênese do sistema de precedentes.

O *common law* é um sistema de direito com gênese na Inglaterra. Anterior ao início do *common law*, vigorava na Inglaterra um sistema de regras não escritas, observada, em geral, na prática negocial rudimentar e nos tribunais locais. Não havia

² CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 149.

um direito único, sendo preponderante na Inglaterra uma diversidade de costumes locais bastante regionalizado.

Tem-se que, com a conquista inglesa pelos normandos, em 1066 e ante a necessidade de regulação da sociedade feudal e reunificação jurídica, surgiu no Direito inglês o início da tradição jurídica do *common law*, que impôs um direito comum à toda a Inglaterra³. Após o domínio normando, foi sendo estabelecido a aplicação do direito costumeiro e a unificação de um ordenamento jurídico.

Desde o início de sua aplicação, já havia uma preocupação com a existência de julgamentos contraditórios e a tendência a formular decisões paradigmas para casos similares. Inclusive, com certa frequência, os juízes ressaltavam a relevância dos julgados, e, sobretudo, uma série de decisões conformes, como sendo essas as melhores interpretes da lei, exigindo que tais decisões deviam ser seguidas para conferir certeza e continuidade ao direito⁴.

Para os ingleses, a preocupação centrava-se no aspecto processual do direito, de modo que, através da prática, buscou-se incorporar o costume ao direito. Nesta época, os Tribunais Reais de Justiça, ou Tribunais de Westminster detinham a competência da jurisdição que eram, em princípio, cortes de exceção, tendo em vista que a intervenção do Rei em julgamentos somente se justificava em casos especiais, bem como o processo tinha seu curso marcado pela forma como a demanda era conduzida⁵.

Desta forma, a conjectura tornou-se nítida a observância dos juízes ingleses ao formalismo processual. Não era oferecida uma rigidez a regra material do direito, o foco era destinado ao trâmite do processo e quais os meios que serão utilizados para execução da decisão emanada. Com efeito, a *common law* é um conglomerado de processos próprios para assegurar em casos cada vez mais numerosos, a solução dos litígios.

³ PEDRON, Flávio Quinaud. (Des)Semelhanças entre a figura do **precedente na tradição jurídica do Common Law e no Direito Brasileiro**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP., Ano 15. Volume 22. Número 2. Maio a Agosto de 2021, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/48065/37809>. Acesso em: 15 ago 2021.

⁴ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2004. p. 149-150.

⁵ JUNIOR, Antônio Pereira Gaio. Considerações acerca da compreensão do modelo de vinculação às decisões judiciais: **os precedentes no novo Código de Processo Civil**. Revista Interdisciplinar de Direito Faculdade de Direito de Valença, volume 13, n. 2, pp.45-69, jul./dez. 2016.

2.1.1. O avanço e a afirmação dos precedentes no *common law* na Inglaterra.

Com a pretensão de evitar a expansão dos poderes do Rei dentro da jurisdição dos tribunais, ficou estabelecido, através do Estatuto de Westminster II, de 1285, que os Tribunais reais só concederiam writs em hipóteses em que já houvessem casos semelhantes decididos⁶.

René David explica que a cada *writ* corresponde um dado processo que determina a sequência de atos a se realizar, a maneira de regular determinados incidentes, as possibilidades de representação das partes, as condições de admissão das provas e as modalidades da sua administração, e os meios de fazer executar a decisão⁷.

Em consequência à expansão da interferência real, as supramencionadas jurisdições residuais desapareceram do território inglês e, assim sendo, as limitações da *common law* sobressaltaram aos olhos do litigante, que não via mais naquele sistema, demasiadamente formalista e de soluções disformes, uma solução justa para seu caso.

Em razão do elevado grau de formalismo presente à época e a ausência de decisões materiais justos, desenvolveu-se no Direito inglês um ramo jurisdicional paralelo complementar chamado *equity*, por meio em que o Monarca, através de seus chanceleres, proferia decisões de equidade, com base em princípios substantivos relacionados à moral e à justiça proveniente do Direito romano e canônico, de modo a flexibilizar o sistema. Com o tempo, os chanceleres foram substituídos por advogados que passaram a fazer uso em suas decisões de normas com conteúdo semelhante àquelas da *Common law*.

Com a convivência entre os sistemas de *common law* e *equity*, houve uma alteração considerável na realidade jurisdicional inglesa, sem, por hora, perder a essência de sua estrutura e seus traços originários. As mútuas interferências entre esse sistema dualista fomentaram um processo de racionalização, incumbindo aos

⁶ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes. O desenvolvimento Judicial do Direito no Constitucionalismo Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.17.

⁷ DAVID, René. Os **grandes sistemas** do direito contemporâneo. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes. 2002, p. 48.

administradores da justiça a missão de situar em qual domínio a matéria apreciada deve se enquadrar.

Assim, comenta René David:

A distinção de common law e equity já não é, por isto, o que era antigamente; ela racionalizou-se em grande medida. A equity tende a tornar, se é que não se tornou, o conjunto de matérias que se considera apropriado para se fazer julgar segundo um processo escrito, enquanto que a common law se torna o conjunto de matérias que são apreciadas segundo o processo oral de outrora (DAVID, 1998, p. 314)⁸.

Em 1628, iniciou-se uma reorganização do direito inglês, a partir das ideias inseridas na Magna Carta que conceberam um maior peso aos precedentes e atribuíram aos juízes a função do controle dos atos da Coroa e do próprio Parlamento inglês, declarando nulos atos contrários ao *common law*.

A partir de tal alteração, as regras de equidade e demais métodos alternativos perderam força, iniciando-se, em 1832, a fase moderna do common law. Desta maneira, consolida-se a teoria dos precedentes no sistema jurídico inglês, embasada no princípio do *stare decisis*, que é o dever do magistrado da submissão ao precedente, cuja origem advém da expressão em latim *stare decisis et quieta non movere*, em tradução livre, “aderir a precedentes e não perturbar coisas que estão estabelecidas”.⁹

O princípio do *stare decisis* impõe uma observância legal ao precedente em razão da segurança jurídica, ao passo em que os casos julgados pelo tribunal possuam um mesmo conteúdo decisório dos casos julgados anteriormente em razão de suas semelhanças.

A *common law*, em razão dos efeitos da colonização inglesa ao redor do globo, difundiu-se pelos países da Coroa Britânica, como os Estados Unidos, Austrália, Canadá, Índia, resguardando, cada qual, peculiaridades históricas em tradições, instituições e conceitos que lhes são próprios, porém, sem deixarem de refletir as modelos de organização administrativa e judiciária típicas do sistema inglês.

⁸ DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 314.

⁹ PEDRON, Flávio Quinaud. **(Des)Semelhanças entre a figura do precedente na tradição jurídica do Common Law e no Direito Brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.v. 22. Número 2. Maio a Agosto de 2021, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/48065/37809>. Acesso em: 15 ago 2021.**

2.2.Comentários acerca do surgimento do *civil law*

O *civil law*, também conhecido como sistema romano-germânico, tem sua origem no direito romano, embora não possa ser confundido com este. Constituiu-se através da evolução do direito da antiga Roma, que desta fonte resguardou não apenas suas regras substantivas e de processo, mas também a própria concepção que se tem do direito e da regra do direito.

Além do Direito Romano, o Direito Canônico influenciou o sistema legal Romano-Germânico, não só na Europa, como também naqueles países aos quais a Igreja Católica enviou representantes e princípios de catequizações¹⁰

As origens do *Civil Law* remontam ao século XII. Anteriormente a sua propagação, resta importante mencionar como se dava o Direito. Na época da Idade Média, voltavam-se os ânimos à justiça divina, tempos em que o reinado do direito cessou. Demandas sociais eram resolvidas pela lei do mais forte ou pela recorrente arbitrariedade de um chefe. Havia uma confusão entre direito e a moral, sendo o ideal da época garantir a coesão social e o reinado da paz, sem necessariamente prover a justiça ao caso concreto. Até então, a lei possuía uma função meramente administrativa, de organização e administração da justiça. Assim, se os soberanos “legislavam”, o faziam apenas reproduzindo os costumes.

A superação desse pensamento em muito se deveu às ideias progressistas renascentistas, onde passa a se conceber o direito como imprescindível à ordem e à segurança. Desta maneira, foi sob os ideais da Revolução Francesa, que o Direito codificado em lei se estabeleceu. Desencadeou-se a ideia de que um sistema jurídico pautado em leis alcançava a segurança jurídica e igualdade, já que todos conheceriam as normas a serem aplicadas e estas seriam iguais a todos. Destacava-se a intenção de se criar um ordenamento claro e completo, a fim de evitar qualquer influência do sistema anterior e a abertura de espaço para que os juízes interpretassem a lei.

Nesta seara, muito em decorrência dos ideais de justiça, houve uma expansão dos pensamentos igualitários nas universidades, culminando na formação de renomados juristas que defendiam a concepção de direito como um conjunto de

¹⁰ DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. 4ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 25

regras, modelos e caminhos para uma justa solução à demanda. Era presente o pensamento que a formulação das regras jurídicas se embasava no pensamento de que direito deveria ser a expressão do justo.

Formou-se a ideia de que, em caso de obscuridade ou falta de lei, o Legislativo deveria ser chamado para realizar a interpretação autorizada. Sendo assim, o *civil law* pode ser caracterizado pelo maior valor dado ao processo legislativo frente às demais fontes de direito. A lei escrita passou a ser considerada como a única expressão autêntica por parte da nação, desenvolvida por meio da vontade geral da população¹¹.

Buscava-se, mediante a criação de novos códigos, garantir a segurança jurídica de modo mais abrangente com a criação de instrumentos normativos aparentemente simples, claros, sistemáticos e racionais. O direito deveria ser também conhecido por todos, e a codificação faria esse papel. Não obstante, apesar das boas intenções, prevaleceram na idealização dos códigos as propostas mais tradicionais, inspirados, em grande medida, nas instituições jurídicas vigentes e na visão dos estudiosos e dos intérpretes especializados do direito.

Desta maneira, fez-se presente a chamada era das codificações, época em que houve uma exaltação ao direito positivo e a lei como fonte primordial do direito, que passou a ser uno, completo e indivisível. A sensação de justiça passou a ter uma maior ênfase, gerando, como uma de suas características, a adoção de códigos e suas Constituições escritas por uma grande quantidade de Estados membros da família romano-germânica.

Ainda, vale ressaltar que, de modo similar ao processo de difusão da *common law*, a *civil law* propagou-se por meio da colonização, chegando à Ásia, Indonésia, África, Madagascar, Brasil, México, Argentina e demais territórios ligados à dominação exercida pelas coroas espanhola, francesa, portuguesa e holandesa na América. O Brasil se enquadra no sistema da *civil law*, embasando seu direito nos ditames legais e Constitucionais que ressoam os ideais de justiça, igualdade e dignidade perquiridos pelo Estado brasileiro.

¹¹ JUNIOR, Antônio Pereira Gaio. **Considerações acerca da compreensão do modelo de vinculação às decisões judiciais: os precedentes no novo Código de Processo Civil**. Revista Interdisciplinar de Direito Faculdade de Direito de Valença, volume 13, n. 2, pp.45-69, jul./dez. 2016, Valença. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/76/54>. Acesso em: 15 ago. 2021.

2.3. Diferenças básicas entre os sistemas *common law* e *civil law*

A valoração conferida a lei e aos precedentes, como fonte de direito, é uma das principais diferenças entre os sistemas jurídicos da *Common Law* e *Civil Law*.

A característica mais marcante do *Civil Law*, sem dúvidas, é a priorização da lei como fonte imediata e primária do direito. São atribuídas a essas normas a vantagem de simplificar o conhecimento sobre o direito, tornando-o menos fragmentado e mais sistemático.

Nesse sistema jurídico, acreditava-se que com uma legislação clara e completa o juiz não necessitaria interpretar a lei, pois estaria pronta para a aplicação e à solução dos conflitos. Em caso de obscuridade ou falta de lei, o Legislativo deveria ser chamado para realizar a interpretação autorizada¹².

No *Common Law*, os precedentes são fontes do direito, sendo a lei culturalmente usada em caráter de exceção, apesar de serem muitas. O Direito inglês é jurisprudencial e as regras são as encontradas na *ratio decidendi* das decisões tomadas nos tribunais superiores.

Como fonte primária do direito, os precedentes obrigatórios vinculam as decisões posteriores. A Lei desempenhava apenas o papel secundário de fonte de direito, sendo utilizada nos casos de correção ou acréscimos necessários a complementação de decisões.

Desde o seu início, o sistema *common law* foi regido com base no *stare decisis*, ou seja, a formação da decisão judicial tendo como fonte primária precedente da mesma natureza.

Enquanto a *common law* evoluiu possibilitando condições à realização da segurança jurídica aos seus tutelados através do respeito às decisões passadas em razão da força vinculante atribuída a elas, o *civil law*, sob os ideais da Revolução Francesa, predeceu-se à codificação, de modo a não dar espaço à interpretação ou criação.

¹² JUNIOR, Antônio Pereira Gaio. **Considerações acerca da compreensão do modelo de vinculação às decisões judiciais: os precedentes no novo Código de Processo Civil.** *Revista Interdisciplinar de Direito Faculdade de Direito de Valença*, volume 13, n. 2, pp.45-69, jul./dez. 2016, Valença. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/76/54>. Acesso em: 15 ago. 2021.

Em verdade, o que diferencia os sistemas em destaque não é a Codificação e sim o significado que se atribui aos Códigos e à função que o juiz exerce ao considerá-los.

2.4. Convergências entre os sistemas *common law* e *civil law*

Entre os principais fatores a serem elencados como determinantes para a convergência entre os sistemas, destacam-se dois: globalização e o constitucionalismo.

Devido a globalização, os dois sistemas vêm sofrendo um movimento de convergência, o que permite maior e mais fácil acesso às informações, permitindo a incorporação de institutos jurídicos e o intercâmbio entre os juristas, requerendo alguma medida de compatibilização, assim, aproximando os sistemas jurídicos. Suas tradições jurídicas evoluíram muito e com isso há o movimento de harmonização¹³.

Ademais, com o reconhecimento da supremacia da Constituição, a concepção interpretativa da Legislação passou a se submeter ao crivo constitucional. Desse modo, a atividade do juiz da família *Civil Law* assemelha ao julgador do *Common Law* quanto à obrigatoriedade de atuarem conforme os preceitos constitucionais.

Ressalta-se que ao decorrer do tempo, no *civil law*, foi se constatando que os textos legislativos comportavam uma pluralidade de interpretações, o que foi gerou um paradigma de que a interpretação restrita na literalidade da lei estava superada. A segurança jurídica e a isonomia estavam sendo atacadas, tendo em vista que casos análogos eram resolvidos de formas diferentes.

Nota-se que, além dos motivos supracitados, a convergência entre os sistemas foi justificada pela necessidade de criação de novos mecanismos qualificados a modificar a legislação para garantir a celeridade e efetividade da justiça, dentre eles, o precedente judicial.

Portanto, tais sistemas não se desenvolveram de forma estanque, mas sofreram influências recíprocas, e que, hoje se encontram em processo de aproximação: enquanto o direito legislado se desenvolve nos países do *common law*

¹³ CHAVES, Iara dos Santos. **Precedentes Judiciais** no novo código de processo civil. Revista 185. São Paulo, 3 jul 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/precedentes-judiciais-no-novo-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 14 set. 2021

jurisprudência se afirmar como uma importante fonte do direito nos países de direito codificado, no *civil law*¹⁴.

¹⁴ LEITE, M. O. T; FEITOSA, G. R. P. O sincretismo do Civil Law e Common Law pelo uso dos **precedentes judiciais vinculantes** no Brasil. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 3, n.5 Lisboa, 2014. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/05/2014_05_03533_03567.pdf. Acesso em: 2 set. 2021.

3. PRECEDENTES E SUAS TÉCNICAS DE CONFRONTO E SUPERAÇÃO

Conforme exposto no capítulo anterior, o sistema jurídico do Brasil possui uma vinculação ao sistema do *civil law*, no qual as regras positivadas prevalecem sobre as demais fontes de direito. Entretanto, a partir dos movimentos de constitucionalização no Brasil, foi se vislumbrando a adoção da doutrina do *stare decisis* do sistema *common law*, culminando no crescimento e valorização dos sistemas de precedentes no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seus dispositivos garantias fundamentais ao povo brasileiro, dentre elas a assistência jurídica integral e gratuita, consagradas no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV. Através desta universalização e democratização do acesso à justiça, ocorreu uma explosão de litigiosidade, tendo como principal consequência a judicialização maciça dos conflitos. Desta forma, o sistema de precedentes surgiu como uma importante alternativa, tanto para assegurar maior efetividade ao sistema processual, como para ampliar os níveis de confiança e segurança jurídica.

A Constituição Federal de 1988 ofereceu um maior protagonismo da jurisprudência, não apenas em razão do processo de democratização do país, como também pela ampliação dada aos instrumentos de judicial review, a constitucionalização de novos direitos e uma renovação da hermenêutica constitucional com a valorização dos princípios jurídicos¹⁵.

Além da CF/88, notável a contribuição da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 para o processo de efetivação do sistema de precedentes no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que consagrou o princípio da razoável duração do processo, presente no artigo 5º da Constituição da República.

Ademais, houve outro importante acréscimo à Carta Magna, qual seja: o artigo 103-A, que trata sobre súmula vinculante, mecanismo constitucional de uniformização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que possui força normativa sobre os órgãos do Poder Judiciário, bem como sobre toda a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Tais medidas foram a porta de entrada para o processo de transformação de decisões reiteradas em textos

¹⁵ DIDIER, Freddie Jr. **Clausulas Gerais processuais**. Revista de Processo. São Paulo, ano 35, n.187, jan 2010, p. 384.

normativos com força vinculante, conquistando grandes passos para uma maior segurança jurídica e celeridade no ordenamento jurídico.

O fortalecimento sistema de precedentes implantado no Brasil tem como intuito a promoção da estabilidade no meio processual, evitando julgamentos contraditórios e a ocorrência da chamada *jurisprudência lotérica*, cuja ideia advém do fato da mesma questão jurídica ser julgada por duas ou mais maneiras diferentes, de forma a substituir a razão pela sorte que há de ter de ver a causa ser submetida a determinado juiz, que tenha entendimento favorável à matéria jurídica envolvida. Os precedentes possuem um papel importante na preservação dos direitos fundamentais ligados a segurança jurídica, isonomia e celeridade processual.

A investigação acerca da existência de um efetivo sistema de precedentes judiciais no NCPC deve ser precedida de um juízo comparativo dos conceitos de precedentes, decisão, jurisprudência e súmula, para uma melhor elucidação e entendimento sobre o tema.

3.1. Conceitos de precedente, decisão judicial, jurisprudência e súmula

Em sentido lato, considera-se o precedente a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos. Sua composição é formada pelas circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação do provimento decisório, também chamado de *ratio decidendi*, e, por fim, a argumentação jurídica em torno da questão e demais fundamentações acessórias, chamadas de *obiter dictum*.

Por *ratio decidendi* entende-se os fundamentos jurídicos que integram a decisão, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi. Essa tese jurídica se desprende do caso específico e, caso apareçam situações concretas que se são semelhantes a originariamente construída, pode ser aplicada em outras situações.

Ao decidir um caso jurídico, o magistrado cria duas normas: uma de caráter geral, que advém da sua interpretação dos fatos envolvidos na causa e da sua conformação ao Direito positivo, que pode ser aplicada em outras situações concretas que se assemelhem àquela em que foi originariamente construída; e outra de de

caráter individual, constitui a sua decisão para aquela situação específica que se lhe põe para a análise¹⁶.

Por *obter dictum* entende-se a parte da decisão tida como dispensável, presente apenas por força de retórica e que não importa em vinculação aos casos subsequentes. Não desempenham um papel importante na formação do precedente.

Todo precedente judicial será uma decisão judicial, entretanto a recíproca não é legítima. Uma decisão judicial não será precedente. Quando não transcender o caso concreto e servir de paradigma para casos futuros. Em geral, decisões judiciais pautam-se pelas questões de fato, letra de lei ou até pela reafirmação de precedentes.

Por jurisprudência entende-se pelo conjunto de decisões concordantes, proferidas pelos órgãos judiciários de modo reiterado e uniforme. Resulta do conjunto de decisões judiciais harmônicas em relação a uma mesma questão jurídica.

A principal diferença entre precedente e jurisprudência reside na questão quantitativa. Enquanto por esta se entende a multiplicidade de decisões relativas a vários casos concretos, temos que precedente é uma decisão judicial individual que, ao decorrer dos fatos, poderá ou não formar uma nova jurisprudência.

Por sua vez, a súmula tem por finalidade veicular o resumo editado, numerado e sintético das teses vencedoras componentes da jurisprudência predominante de um Tribunal sobre uma determinada matéria específica, sobre o qual existiu discussão em algum período histórico, esclarecendo a interpretação vencedora dos debates¹⁷. A súmula nada mais do que é o mecanismo utilizado pelas Cortes para aferição da uniformização jurisprudencial em seus respectivos Tribunais.

3.2. Técnicas de confronto de precedentes judiciais.

A análise do caso concreto é de suma importância para a aplicação ou não dos precedentes ao processo judicial. É necessário que o juiz analise e verifique os elementos fáticos presentes no precedente judicial, de modo a verificar e confirmar se já semelhança com o caso em julgamento.

¹⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, **decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podvim, 2016, p. 548.

¹⁷ DIDIER JR, Freddie. **Grandes temas do NOVO CPC – v3. Precedentes**. 2. Ed. Salvador: Ed. Jus Podvim, 2016, p. 322.

Em outras palavras, a aplicação do precedente no caso concreto requer a confrontação do caso a ser julgado com a decisão anterior que a precede, com o propósito de se verificar se os elementos objetivos da demanda permitem a correta utilização da *ratio decidendi* no julgamento em questão. Para essa verificação, utiliza-se a técnica denominada *distinguishing*.

Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente.

Por meio dessa técnica, o magistrado analisa os fatos fundamentais do caso em questão e verifica se há identidade entre este processo e o paradigma, a fim de se verificar se há viabilidade de adoção do mesmo *ratio decidendi*. Analisa-se os elementos objetivos da demanda, confrontando-os com os elementos caracterizadores das demandas anteriores. Em caso de semelhanças ou aproximação dos casos, dar-se-á o segundo passo, qual seja: análise da *ratio decidendi* firmada nas decisões proferidas nessas demandas anteriores. Em casos de diferenças dos elementos, afasta-se a utilização do precedente.

Notada a divergência entre os casos, surgem ao magistrado dois caminhos a se seguir: (i) dar à *ratio decidendi* uma interpretação restritiva, por entender que peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação da mesma tese jurídica outrora firmada caso em que julgará o processo livremente, sem vinculação ao precedente, caracterizando o chamado *restrictive distinguishing*; (ii) ou estender ao caso a mesma solução conferida aos casos anteriores, por entender que, a despeito das peculiaridades concretas, aquela tese jurídica lhe é aplicável, estendendo a abrangência do princípio contido no precedente, de modo que consiga abarcar outros casos parecidos, caracterizando o chamado *ampliative distinguishing*¹⁸.

¹⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, **decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 504.

O direito à distinção é uma consequência do princípio da igualdade. Surge o dever de o órgão julgador proceder à distinção - dever esse consagrado em diversos dispositivos da legislação brasileira. A distinção se impõe na aplicação de qualquer precedente, inclusive os vinculantes.

3.3. Técnicas de superação de precedentes judiciais.

Há casos em que, apesar de os fatos relevantes do precedente judicial serem semelhantes ao caso concreto, é permitido ao juiz, desde que de forma justificada e bem fundamentada, decidir de outra maneira por entender que a valoração das circunstâncias mudaram. A força vinculante do precedente não impede que uma determinada tese dominante, antes sedimentada, possa ser superada, passando-se a um novo processo de "normatização pretoriana"¹⁹.

Contudo, toda decisão que contempla a superação do precedente judicial exige dois pressupostos: fundamentação precisa, apresentando argumentos ainda não analisados e uma justificção complementar acerca da necessidade de superação do precedente. Presentes os pressupostos, apresenta-se uma situação de novidade, momento que põe fim a aplicação de uma regra dada por um precedente e a substitui por outra totalmente diferente.

A superação de um precedente se dá de duas maneiras: *overruiling* ou *overriding*.

No primeiro caso, há a formulação de um novo precedente que acarreta na perda de força do precedente antigo, que é substituído. Pode se dar de forma expressa, quando o Tribunal resolve adotar uma nova orientação, abandonando a antiga, ou de modo tácito, quando uma orientação é adotada em confronto com posição anterior, embora sem expressa substituição desta última. O modo tácito não é, porém, admitido no ordenamento brasileiro, tendo em vista a exigência de fundamentação adequada e específica para a superação de uma determinada

¹⁹ JUNIOR, Délio Mota de Oliveira. **Segurança jurídica** e a técnica de distinção e superação dos precedentes judiciais. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, Belém, 14 set. 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/234>. Acesso em: 19 set. 2021.

orientação jurisprudencial²⁰. Pode ocorrer pelo mesmo Tribunal ou por Tribunal hierarquicamente superior.

A superação de um precedente pode trazer drásticas mudanças ao ordenamento jurídico brasileiro, no que tange a segurança jurídica. Por isso, há a possibilidade de modulação de efeitos na aplicação do novo entendimento. Há o *retrospective overruling*, que enseja a aplicação a casos em andamento não julgados ou futuros e o *prospective overruling*, que se aplica apenas a casos futuros. Cabe ao Tribunal responsável julgar de forma fundamentada e justificada qual modulação será aplicada ao precedente.

Por fim, temos o *overriding*, que nada mais é do que a possibilidade outorgada ao julgador a superação parcial do precedente, em virtude de uma alteração legal ou principiológica no ordenamento jurídico, ou mesmo em razão da adaptação do direito à realidade social²¹. Há a limitação do âmbito de incidência do precedente, em razão de uma nova regra ou princípio legal. Em outras palavras, há uma revogação parcial do precedente.

Temos que a possibilidade de mudança do entendimento é inerente ao sistema de precedentes judiciais. O dever de estabilidade da jurisprudência não impede a alteração do entendimento; o que é defeso é a alteração injustificada desse entendimento. A modificação do entendimento pode revelar-se um imperativo de justiça.

²⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, **decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 507.

²¹ CORREA, Matheus Guelber. A dinâmica dos precedentes judiciais e a segurança jurídica. ago. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84721/a-dinamica-dos-precedentes-judiciais-e-a-seguranca-juridica/3>. Acesso em: 14 set. 2021.

4. O SISTEMA DE PRECEDENTES JURÍDICOS NO BRASIL E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E CELERIDADE PROCESSUAL.

Em atenção à garantia constitucional da segurança jurídica, o Código de Processo Civil de 2015 dispõe, em seu artigo 926:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Os precedentes obrigatórios cresceram no cenário processual brasileiro como instrumentos aptos a constranger a atuação dos juízes e tribunais. Esse novel instrumental introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo novo Código de Processo Civil tem como objetivo último a elevação da segurança jurídica e celeridade processual no campo da aplicação do Direito. Aqui o precedente emerge da interpretação dos textos legais, a partir da identificação da norma geral do caso concreto (*ratio decidendi*), elemento nuclear do precedente. Quando reiteradamente aplicado, o precedente se transforma em jurisprudência, podendo ainda dar ensejo à edição de um enunciado na súmula da jurisprudência do tribunal.

Neste sentido, o cidadão, cumprindo sua função como destinatário das normas jurídicas produzidas pelos atos legislativos, jurisdicionais e executivos, tem o direito de ter conhecimento prévio acerca do ordenamento jurídico a que está sujeito, bem como ter a expectativa de que as consequências jurídicas previstas para determinada conduta sejam mantidas.

Tal é o valor da segurança, indispensável ao convívio social harmonioso e civilizado. Tem-se a necessidade de os órgãos jurisdicionais uniformizarem a interpretação acerca de determinada questão de direito, após o devido processo legal de discussão das teses jurídicas, com amplo contraditório entre as partes.

Desta maneira, entende-se que é necessário e adequado o entendimento formado pelos Tribunais se emoldurem a partir de históricas e reiteradas decisões, de modo a permitir a evolução da jurisprudência, com o amplo debate das questões de direito.

O Código de Processo Civil prevê em seu art. 927 uma novidade de crucial importância para a prática judiciária brasileira e influi diretamente no modo de desenvolvimento e aplicação da jurisprudência pelos juízes e tribunais. As decisões judiciais devem ser no mínimo de contínuas, até mesmo para que o ordenamento jurídico seja dotado de eficácia perante os cidadãos. É nesse contexto que a estabilidade exige também continuidade no respeito aos precedentes judiciais. Um sistema jurídico de seguimento aos precedentes é concretizado quando existe estabilidade e confiabilidade das decisões. É esses elementos devem decorrer com naturalidade mediante a aplicação pelos juízes dos entendimentos consolidados pelos tribunais.

A expectativa da parte receber tratamento isonômico àquele jurisdicionado com a mesma *ratio decidendi* concretiza de segurança jurídica perante o ordenamento jurídico, além de ensejar uma celeridade processual ao caso concreto, tendo em vista a existência de uma "resolução prévia" da questão.

Trata-se de uma reforma institucional centrada no compromisso com a segurança jurídica no campo da aplicação do Direito, induzindo à previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais como uma forma de melhoria da tutela jurisdicional.

A formação e sistematização de uma teoria dos precedentes no Brasil, com regulamentação e regras próprias (*rules of precedent*), é essencial para a consolidação de um sistema coeso, estável e harmônico de elaboração, interpretação e aplicação das decisões judiciais

4.1. Os princípios da segurança jurídica e celeridade processual.

Antes de iniciar a discussão a respeito da ligação entre os princípios da segurança jurídica e celeridade processual com o uso de precedentes judiciais, resta importante compreender o que são esses princípios; seus sentidos, elementos e características que permitem sua identificação.

Humberto Ávila considera a segurança jurídica uma norma/princípio que prescreve um estado ideal de coisas que para se concretizar necessita uma adoção

de comportamentos que provoquem efeitos, sendo estes importantes para sua promoção²². Há a necessidade de adoção de condutas para chegar ao resultado final.

Para tanto, é importante diferenciar o conceito de segurança jurídica como regra ou como princípio. Por regra, há a descrição do que é permitido ou proibido, através da ocorrência da operação de correspondência entre hipótese, consequência e situação de fato, para sua adequada interpretação e aplicação.

Como princípio, a segurança jurídica está referendada no artigo 5º, caput e inciso XXXVI da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A segurança jurídica constitui um requisito essencial para a garantia da estabilidade das relações jurídicas e até sociais. É certo que um sistema no qual o Estado produza decisões conflitantes para situações semelhantes configura em obstáculo não somente a coerência do Direito, mas também a segurança jurídica depositada nos entes estatais, gerando uma insegurança jurídica e impedimento ao desenvolvimento da sociedade.

Seguindo a linha do autor Humberto Ávila, a segurança jurídica, como princípio, estabelece um estado cognoscibilidade confiabilidade e calculabilidade com o qual as autoridades devem promover na produção e aplicação das normas jurídicas.

O estado de cognoscibilidade é entendido como aquele em que os cidadãos compreendem de forma sucinta e adequada o conteúdo das normas. Representa o elemento estrutural que o Direito deve ter para guiar comportamentos e limitar o exercício de poder em sua esfera de atuação. Por essa razão, as normas devem ser acessíveis, claras e suficientemente determinadas.

A confiabilidade está intrinsecamente ligada ao fato de que um sistema jurídico é seguro quando alcança estabilidade e continuidade da ordem jurídica, e assim há

²² AVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. 2.ed. São Paulo: Malheiros editores, 2012. p.119.

para o cidadão uma previsibilidade das consequências jurídicas de suas condutas. Já no estado de calculabilidade, o cidadão tem capacidade, no presente, de antecipar com razoabilidade as mudanças normativas.

É fato que para que o Estado de Direito não seja um Estado provisório, qual seja, incapaz de se impor enquanto ordem jurídica confiável, o sistema normativo deve comportar um mínimo de continuidade. Entretanto, essa estabilidade das normas não deve estar presente apenas no Direito legislado, exige, também, continuidade e respeito às decisões judiciais, em especial aos precedentes.

A segurança jurídica não exige imobilidade normativa. O princípio busca, de forma sucinta, impedir modificações abruptas e repentinas que causem insegurança jurídica e descrédito perante a sociedade. Tenta-se evitar, desse modo, uma situação de imprecisão a causar incerteza, imprevisibilidade e insegurança do direito.

A complexidade das relações sociais, em meio aos riscos que decorrem da vida em sociedade, exige a consolidação da confiança mútua entre os cidadãos para a manutenção e desenvolvimento da comunidade, acarretando na formação de legítimas expectativas nas ações e condutas a serem adotadas pelos sujeitos de direito. Essas expectativas estão diretamente relacionadas à segurança jurídica, vinculada à existência de normas e à sua aplicação de forma estável e previsível²³.

Agora, será enfrentada a questão do princípio da celeridade processual. Não é segredo que a morosidade na prestação jurisdicional no ordenamento Jurídico Brasileiro tem gerado inúmeras polêmicas e discussões nas últimas décadas. É comum notar no âmbito do Judiciário processos que se arrastam por anos e anos, sem qualquer resolução por conta de diversos fatores, tais como: natural burocracia do serviço público associada às dilações recursais procrastinatórias ou a própria falta de recurso pessoal/técnico das Comarcas ao longo do país.

O princípio da celeridade processual foi introduzido expressamente no rol dos direitos fundamentais da Constituição da República de 1988 por intermédio da Emenda à Constituição nº. 45, de 8 de dezembro de 2004.

A constitucionalização expressa, portanto, do princípio da celeridade processual veio para conferir maior garantia ainda ao instituto do processo, como um

²³ BARBOSA, Claudia Maria. **Precedentes obrigatórios, desenvolvimento e segurança jurídica.** *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Ano 12, Volume 19, n. 1, Rio de Janeiro, jan. a abr. de 2018. Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/precedentes-obrigatorios-desenvolvimento-seguranca-77330164>. Acesso em: 15 set. 2021.

direito fundamental, tal como os outros princípios processuais constitucionais enumerados no texto constitucional.

Considera-se aqui importante e relevante instaurar no catálogo dos direitos fundamentais mais uma salvaguarda para as partes litigantes nos processos judiciais. A lentidão permanente no desenvolvimento dos atos processuais sempre foi e é entrave para o exercício de outros direitos fundamentais também insertos no texto da Carta Magna.

O sistema de precedentes é uma poderosa arma para a afirmação do princípio da celeridade processual. Os precedentes devem ser utilizados como técnica procedimental para maior celeridade e efetividade do processo, em especial na formação de precedentes obrigatórios que trazem resultados positivos para diminuição do tempo e demanda dos processos judiciais, justamente por ter efeito vinculante, facilitando toda a máquina procedimental e por vez processual do sistema jurídico brasileiro²⁴.

4.2. Argumentos favoráveis ao precedente judicial – precedentes obrigatórios, desenvolvimento e segurança jurídica.

A vinculação de soluções aos precedentes dos Tribunais Superiores, com o fundamento de uniformizar as decisões judiciais, acarreta em um aprimoramento das normas que regem o ordenamento jurídico brasileiro quanto a isonomia e a segurança jurídica. A partir da utilização do sistema de precedentes, um antigo problema do cotidiano jurídico é combatido, no caso, a chamada: loteria judicial.

A loteria judicial, em tese, causa um aumento no tempo de duração do processo, tendo em vista cria a expectativa, para o derrotado, de quem uma nova decisão favorável é sempre possível. Ante a falta de previsibilidade do resultado da demanda, aumenta-se, também, a litigiosidade e a utilização de recursos processuais diversos, ocasionando um encarecimento na manutenção da máquina Judiciária (mais processos e recursos = mais atos processuais e necessidade de uma estrutura que ofereça suporte a todos os processos).

²⁴ OLIVEIRA, Ana Cláudia Patrocínio de. **Precedentes obrigatórios enquanto instrumento de celeridade processual para garantia jurisdicional**. set. 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8550>. Acesso em: 19 set. 2021.

Em segundo lugar, a imprevisibilidade gera uma onda de incerteza e esta, por sua vez, gera um aumento de custos de transação dos agentes econômicos, onerando toda a cadeia produtiva e, em última análise, o consumidor, com reflexos negativos para o desenvolvimento econômico, prejudicando a competição dos agentes nacionais tanto no mercado interno como internacional²⁵.

A ausência de previsibilidade e estabilidade das decisões conspira contra a promoção da igualdade favorece o surgimento ou manutenção de um ambiente marcado por privilégios, beneficiando grupos de estrato social mais elevado. Há a necessidade de coerência e de igualdade, como forma de se garantir um tratamento isonômico a todo o jurisdicionado e de legitimar as decisões tomadas pelo Poder Judiciário, que sofre de um déficit democrático.

Pode-se afirmar que a vinculação aos precedentes é necessária, constitucional e legal. Necessária porque vimos de uma tradição de baixa observância dos precedentes judiciais, o que significa que uma cultura de prestígio da jurisprudência, próximo ao que ocorre no sistema *common law*, não seria de fácil alcance. Constitucional porque seguir precedentes nada mais é do que uma exigência que se buscou da própria Constituição, sendo um imperativo da segurança jurídica, do princípio da isonomia e do desenvolvimento. Legal porque o texto legislativo é cogente ao dizer que os juízes e tribunais “observarão” os precedentes e enunciados de súmulas (art. 927 do Código de Processo Civil), o que significa um dever e não uma faculdade ou recomendação.

Ainda, temos que a consolidação desse mecanismo processual de atuação dos juízes e tribunais contribuirá de forma efetiva para o fortalecimento do nosso sistema de justiça. Há diversos benefícios institucionais, sociais e econômicos. Institucionalmente, cria-se um ambiente de fortalecimento e prestígio da interpretação jurídica, tornando-se uma excelente arma para combater o problema da litigiosidade excessiva do nosso sistema, favorecendo, também, a economia processual, duração razoável do processo e a redução dos custos de funcionamento da máquina judicial.

²⁵ JÚNIOR, T. M. de A. L.; SACONATO, T. E. **A teoria dos precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro: segurança jurídica e acesso a justiça**. XXIV Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/DON HELDER CAMARA. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/340418969_A_Teoria_dos_Precedentes_Judiciais_no_Sistema_Juridico_Brasileiro_Seguranca_Juridica_e_Acesso_a_Justica. Acesso em: 14 set. 2021.

No âmbito social, sabe-se que um sistema de justiça coeso e previsível é ponto central de orientação das ações humanas e das relações sociais, sendo uma excelente arma para prevenção de futuros conflitos e de solução dos existentes de modo homogêneo, o que é um decisivo ingrediente para a coesão social. Do ponto de vista econômico, a previsibilidade é um importante aliado dos negócios em geral, haja vista que reduz os custos da transação, favorece o investimento perene, permite a contratação de longo prazo, além de criar uma atmosfera propícia à produção e à transação de bens, o que é extremamente salutar para o processo de desenvolvimento²⁶.

Além dos argumentos favoráveis citados, acredita-se que o tratamento isonômico nos casos análogos acarreta na aplicação e adesão ao sistema de precedente judicial, como meio idôneo, pelo qual se busca garantir a igualdade dos jurisdicionados, vez que, ao aplicar aos casos semelhantes às mesmas razões escolhidas em casos passados, corresponde a um juízo de imparcialidade. Há um depósito de credibilidade aos órgãos jurisdicionados.

Por fim, acredita-se que o respeito aos precedentes poderá trazer uma maior agilidade ao Poder Judiciário, vez que, os processos posteriores que tratem de situação análogas ao precedente, serão solucionados de forma mais prática, tendo em vista que o julgador aproveitará o estudo desenvolvido pelos Tribunais e não precisará desenvolver longos argumentos, bastando extrair do precedente suas teses e adequá-las ao caso concreto, permitindo que o magistrado tenha mais tempo para se dedicar a outras demandas.

O precedente orienta as pessoas e obriga os juízes, entretanto não tem o condão de engessar as relações sociais ou impedir a jurisdição de produzir um direito adequado com a realidade social, com a permissão de que o direito se desenvolva à medida que novas situações litigiosas surjam.

Fundamentam a vinculação dos precedentes tanto à justiça como a igualdade, por permitirem que casos semelhantes sejam julgados de forma igual ou ao menos semelhante, com escopo de evitar a injustiça e a insegurança jurídica que permeiam

²⁶ JÚNIOR, T. M. de A. L.; SACONATO, T. E. **A teoria dos precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro: segurança jurídica e acesso a justiça**. XXIV Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/DON HELDER CAMARA. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/340418969_A_Teoria_dos_Precedentes_Judiciais_no_Sistema_Juridico_Brasileiro_Seguranca_Juridica_e_Acesso_a_Justica. Acesso em: 14 set. 2021.

muitas decisões judiciais. Assim, a igualdade de decisões em casos iguais e a desigualdade em casos desiguais, defendida por Aristóteles, ao enxergar o juiz como o guardião da igualdade e da justiça, corrobora a doutrina do precedente. A vinculação ao sistema de precedentes traz consigo uma série de deveres aos Tribunais Superiores e aos juízes singulares feitas pelo Autor Didier Jr. Tais deveres serão estudados a seguir.

4.3. Dos deveres dos tribunais e juízes

Em atenção à garantia constitucional da segurança jurídica, o Código de Processo Civil de 2015 dispõe, em seu artigo 926:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Este dispositivo inova ao dispor que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". Prevê, assim, inúmeros deveres gerais para os tribunais no âmbito da construção e manutenção de um sistema de precedentes persuasivos e obrigatórios, sendo eles: a) o dever de uniformizar sua jurisprudência; b) o dever de manter essa jurisprudência estável; c) o dever de integridade; e d) o dever de coerência²⁷.

Esses deveres decorrem de um conjunto de normas constitucionais: dever de motivação, princípio do contraditório, princípio da igualdade e segurança jurídica. A consagração legislativa explícita diretamente o comportamento exigido dos tribunais na atividade de elaboração e desenvolvimento de um direito judicial.

4.3.1. Dever de uniformizar a jurisprudência.

A imposição deste dever pressupõe que o Tribunal não pode ser omissivo diante uma divergência interna entre seus órgãos fracionários sobre a mesma questão

²⁷DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, **decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

jurídica. Há a necessidade de resolução de eventuais divergências, uniformizando o entendimento sobre o assunto.

Há o dever dos tribunais de sintetizar sua jurisprudência dominante, sumulando-a, ao determinar que, "na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante".

4.3.2. Dever de manter a jurisprudência estável

Este dever está relacionado a necessidade de justificação adequada nos casos de mudança de posicionamento acarretada pelo *overruling*, bem como a modulação dos efeitos para assegurar a segurança jurídica. Tal dever é consagrado pelo art. 924, §4º, do CPC.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

4.3.3. Dever de dar publicidade aos precedentes.

Para que a efetividade esteja presente é necessário dimensionar a aplicabilidade do princípio da publicidade ao sistema de precedentes. A mera garantia da publicidade de decisões judiciais não é suficiente. É necessário que se reconheça que essas decisões são fonte de precedentes com força jurídica, para que se lhe dê uma publicidade adequada. Por essa razão, o art. 927, §5º, CPC, prevê:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Desta forma, caberá aos tribunais organizar seus precedentes por tema (por "questão jurídica decidida") e divulgá-los, de preferência, na rede mundial de computadores. Com isso, tornam-se mais acessíveis aos juízes e jurisdicionados os

posicionamentos daquela corte que podem vincular ou persuadir no julgamento de casos vindouros e afins.

4.3.4. Dever de coerência

O dever de aferição da coerência entre normas é dimensionado nas seguintes perspectivas: formal ou substancial e externa e interna. A formal está ligada a ideia de não contradição, enquanto a substancial à ideia de conexão positiva de sentido. O dever de coerência deve ser concretizado em ambas as dimensões²⁸.

No âmbito externo, os tribunais devem coerência as suas próprias decisões anteriores e a linha evolutiva que desenvolveu sua jurisprudência. A coerência é, nesse sentido, uma imposição do princípio da igualdade - casos iguais devem ser tratados igualmente, sobretudo quando o tribunal já tem um entendimento firmado. Não pode o tribunal contrariar o seu próprio entendimento, ressalvada, obviamente, a possibilidade de sua superação

O dever de coerência relaciona-se à construção do precedente e, por isso, ao dever de fundamentação.

4.3.5. Dever de integridade

A ideia de dever de integridade está diretamente relacionada a necessidade de se respeitar a unidade do Direito. A observância deste dever pressupõe certas posturas ao aplicador da lei. A primeira é a necessidade de se decidir em conformidade com o Direito. Não se outorga o poder ao Juiz de decidir com base em argumentações jurídicas arbitrárias. Deve-se seguir o que está posto no ordenamento jurídico que se está submetido.

Outra postura está relacionada a obrigação de se decidir conforme a Constituição Federal. O dever de integridade é, nesse sentido, uma concretização do postulado da hierarquia, "do qual resultam alguns critérios importantes para a interpretação das normas, tais como o da interpretação conforme a Constituição.

²⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, **decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

Ainda, tem-se a indispensabilidade de compreender o Direito como um sistema de normas, e não um amontoado de normas. O dever de integridade é, nesse sentido, uma concretização do postulado da unidade do ordenamento jurídico.

Por fim, impõe-se uma série de posturas necessárias, tais como: observar as relações íntimas e necessárias entre o Direito processual e o Direito material; enfrentar, na formação do precedente, todos os argumentos favoráveis e contrários ao acolhimento da tese jurídica discutida e observar, na aplicação dos precedentes, as técnicas de distinção e superação, sempre que necessário para adequar o entendimento à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico.

4.4. Críticas ao sistema de precedentes e o conflito com a independência funcional do juiz

Percebe-se por parte de alguns juristas a existência de divergência em relação à utilização de precedentes judiciais e suas consequências. Alguns apresentam argumentos desfavoráveis ao seu uso, outros ponderam suas vantagens. Porém, é necessário que o julgador seja cauteloso no momento do emprego do instituto.

4.4.1. Afronta ao princípio da separação dos poderes

Um aspecto levantado por essa parte da doutrina refere-se à utilização dos precedentes e o possível desequilíbrio que pode gerar a separação de poderes, posto que, ao editar enunciados vinculantes, o Poder Judiciário poderá usurpar competências alheias.

Para combater tal crítica, resta importante conciliar a seguinte premissa: As funções estatais são distribuídas em três poderes: legislativo, executivo e judiciário. O controle dos poderes entre si, conhecida como “Freios e Contrapesos” é muito importante para evitar que um dos poderes usurpe as funções do outro, tornando-os independentes e harmônicos entre si.

Há o entendimento básico de que o Poder Legislativo tem a função típica de legislar. Todavia, conforme determina a Constituição Federal, o Presidente da República também pode editar leis delegadas, nos limites da previsão Constitucional e condicionada à delegação do Congresso Nacional, como também pode editar medidas provisórias com força de lei que são submetidas ao Poder Legislativo.

Então, entende-se que a atribuição ao efeito vinculante às decisões judiciais não exclui as funções de um ou outro Poder. Assim, quando o Poder Judiciário exerce e edita um precedente com eficácia vinculante, ele exerce uma função atípica, que não fere os limites das suas funções.

Marinoni leciona que o Judiciário atua muito mais do que mero interpretador da lei, pois, a partir da Constituição, ele tem o poder de negar a lei, alterá-la e até mesmo cria-la diante da omissão ou insuficiência capaz de inviabilizar a tutela de direito fundamental²⁹.

Salienta-se que a criação jurisdicional não é contrária à separação de poderes, mas é consequência da interpretação da lei, que não abrange todas as situações, permitindo que os jurisdicionados utilizem as demais fontes do Direito para obter a prestação jurisdicional.

Ademais, uma grande garantia institucional direcionada a assegurar a imparcialidade dos julgados é a independência funcional dos magistrados. Nesse passo, essa garantia não deve fundamentar uma postura arrogante e indigna que sobrepõe o Judiciário. Não há margem para arbitrariedade.

Entende-se que vincular os precedentes judiciais não é sinônimo de subordinar um juiz inferior a um superior, mas, sim, fazer com que o todo o judiciário respeite seus precedentes, uniformizando as decisões dos tribunais e respeitando-as, conforme garantido pelo Código de Processo Civil.

Além do mais, a vinculação dos precedentes judiciais não mitiga a atuação dos juízes, pois estes dentro do sistema de precedentes podem decidir diferentemente dos Tribunais quando verificarem, no caso concreto, peculiaridades que com a incidência do precedente, da decisão paradigma, impliquem em justiça ao caso sub judice. Sempre agindo de forma adequada e bem fundamentada.

A utilização dos precedentes ainda reforça a atuação dos julgadores ao passo que não é apenas a corte superior fonte de formação dos precedentes, pois são os juízes, no exercício da sua atividade interpretativa que apontam as razões de decidir e o alcance da decisão paradigma.

4.4.2. Estagnação do direito e o possível impedimento a renovação jurisprudencial

²⁹ CHAVES, Iara dos Santos. **Precedentes Judiciais no novo código de processo civil. Revista 185. São Paulo, 3 jul 2019.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/precedentes-judiciais-no-novo-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 14 set. 2021

A estagnação do direito é um argumento contrário a utilização do sistema de precedentes, tendo em vista que, se acredita que com a aplicação de um precedente com orientação voltada para fatos pretéritos, haveria o retrocesso jurisprudencial³⁰.

Sustenta-se o argumento de que a vinculação aos precedentes seria um impasse a criatividade judicial, vez que o juiz não poderia inovar suas decisões e seria tolhido no seu posicionamento no decorrer do tempo, limitando sua atuação jurisdicional.

Com isso, a vinculação aos precedentes poderia gerar a estagnação da jurisprudência impedindo, assim, a evolução do direito, tornando-se inadequado as futuras realidades sociais, permanecendo inalterado, aliado com a ideia de que a aplicação do mesmo precedente para todos os casos análogos, o que implicariam em injustiças aos jurisdicionados.

Entretanto, o sistema de precedentes prevê técnicas de mudanças, como a superação, a distinção e transformação. Logo, os precedentes poderão se tornar mutáveis em razão da transformação de valores sociais, políticos, econômicos e até mesmo tecnológicos, como vimos no capítulo das técnicas de superação e alteração do precedente.

Por fim, há quem diga que a obrigatoriedade de seguir os precedentes judiciais violaria a independência funcional do magistrado, vez que este tem independência no sistema jurídico brasileiro para poder interpretar a lei da maneira que achar correta desde que seja de forma fundamentada.

4.5. A contribuição do sistema de precedentes para a garantia dos princípios da segurança jurídica e celeridade processual

Apresentados os argumentos contrários e favoráveis sobre a utilização do sistema de precedentes no Brasil, parte-se, agora, para a questão primordial do presente trabalho: a relação direta entre o sistema de precedentes e sob a ótica da garantia de segurança jurídica e celeridade processual no ordenamento jurídico brasileiro.

³⁰ CORREA, Matheus Guelber. **A dinâmica dos precedentes judiciais e a segurança jurídica. ago. 2020.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84721/a-dinamica-dos-precedentes-judiciais-e-a-seguranca-juridica/3>. Acesso em: 14 set. 2021

Quanto à segurança jurídica, temos que a procedência de um pleito deduzido em juízo não depende tão somente do direito em si. Há um importante variável subjetiva conferido ao magistrado que tem o poder de resolver o conflito e oferecer a prestação jurisdicional as partes.

É inegável a necessidade de se assegurar a discricionariedade do magistrado para interpretar as normas e as aplicar em casos concretos. Entretanto, tal liberdade não deve ser absoluta, de tal maneira que se evite a ocorrência da já explicada jurisprudência lotérica, que é uma grande afronta ao princípio da segurança jurídica.

Nesta esteira, com o intuito de se evitar decisões conflitantes para casos semelhantes, sistema de precedentes judiciais vinculantes estabeleceu um marco de segurança no processo civil. Foi privilegiada a necessidade de se estabelecer uma maior solidez e uniformidade jurisprudencial. Evita-se, assim, que as questões sejam constantemente rediscutidas, fato que geraria instabilidade nas relações sociais.

O papel do sistema de precedentes para a garantia da segurança jurídica baseia-se em três aspectos: previsibilidade, estabilidade e continuidade da ordem jurídica.

A previsibilidade é essencial para a segurança jurídica pois garante ao jurisdicionado pautar suas condutas de acordo com o previsto ou o previsível. Busca-se garantir ao cidadão que seu caso não será julgado de maneira arbitrária ou fora dos padrões que rondam a questão em juízo. Afasta-se a diversidade de questões sobre a mesma matéria, garantindo uma confiança sobre o Poder Judiciário.

Quanto a estabilidade e continuidade, essas se materializam a partir da garantia de maior durabilidade as decisões judiciais. Na estabilidade, há a fixação de orientações para que os juízes as sigam e, assim, evite a alteração repentina de um padrão de decisão já fixado. Neste caso, não há o engessamento do direito, tendo em vista que todos os padrões de decisões e demais precedentes podem ser modificados a partir da utilização de técnicas de confronto e superação, todas de forma fundamentada.

O princípio da segurança jurídica impõe o respeito às relações jurídicas já constituídas e a obrigação de antecipar os efeitos das decisões que interferirão no plano individual ou coletivo. Conseqüentemente, a noção de previsibilidade, estabilidade e continuidade torna mais segura e salutar a relação entre os indivíduos e entre estes e o Poder Público, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais.

Quanto ao princípio da celeridade processual, infere-se a necessidade de dar ao jurisdicionado uma resposta adequada e célere ao seu pedido, sem acarretar na produção de resultados diversos de casos concretos idênticos e sem gerar custo desnecessários as partes.

A efetividade do sistema de precedentes para a garantia da celeridade processual gira em torno da seguinte ideia: é necessário que o entendimento de Juiz de 1º grau esteja em consonância com o entendimento do Tribunal local e dos Tribunais Superiores. Essa ideia permite que o juiz de primeiro grau decida o confronto com base em precedentes feitos pelos Tribunais superiores, o que acarreta em uma agilidade processual e desnecessidade de prorrogação de lides processuais.

Há a aplicação de técnicas que visam produzir uma aceleração de julgamentos, com o fulcro de combater demandas que versam sobre temas repetitivos, capaz de gerar uma abreviação de seu tramites, o que gera uma proteção a mais para o jurisdicionado, tendo em vista que além de resolver seu processo com maior rapidez, evita-se decisões conflituosas.

Neste caso, o sistema de precedentes atua de forma a resolver questões homogêneas presentes em demandas repetitivas. Como exemplo, temos os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR's), como propagadores da jurisprudência. O entendimento determinado nestes incidentes servirá como comando decisório tanto para os casos pendentes de apreciação, quanto aos futuros que versarem sobre os mesmos temas, evitando, assim, uma dilação probatória e todos os demais atos necessários.

O incidente busca firmar uma tese jurídica única aplicável a todos os casos repetitivos, a partir de um procedimento incidental em que se forme um modelo da controvérsia, conferindo prestação jurisdicional isonômica e previsível aos jurisdicionados.

Outro ponto forte é o instituto da improcedência liminar do pedido. Ocorre quando o magistrado constata não haver necessidade de fase instrutória do processo, proferindo a sentença de improcedência antes mesmo da citação do réu. Há esse julgamento quando a pretensão autoral já tiver sido rejeitada em: enunciado de Súmula do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; em acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; em pronunciamento emitido em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de

assunção de competência ou em enunciado de súmula de tribunal de justiça estadual ou do Distrito Federal sobre direito local.

Vislumbra-se, deste modo, uma atuação preliminar do Poder Judiciário, na medida em que se evita uma dilação temporal para a obtenção de uma resposta a demanda, bem como, oportuniza uma diminuição de custos ao próprio Poder, tendo em vista que diversos atos processuais são evitados.

Portanto, há a prolação de sentença aptas a promover uma célere resposta ao processo do jurisdicionado, tendo em vista que a resolução da questão se baseia em entendimento de órgãos superiores, evitando, assim, uma dilação probatória desnecessária e oportunizando uma rápida resposta. Assegura-se, assim, uma celeridade processual, cumulada com a garantia de segurança jurídica e tratamento isonômico aos jurisdicionados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

As constantes e recorrentes transformações sociais ocorridas na ordem jurídica nacional, como a abrangência de direitos fundamentais e a ampliação do acesso aos órgãos judiciários, acarretaram um crescente número de demandas, que, por muitas vezes, tratam de matéria sobre a qual já foi firmado entendimento sobre o tema. O excesso de lides na esfera judicial ocasionou a necessidade de serem repensados os modelos jurisdicionais, posto assim como as técnicas disponíveis para solução de conflito. Nesse sentido, é revelado aumento do poder de influência da atividade jurisdicional na resolução de questões jurídicas.

O presente trabalho procurou demonstrar a importância do sistema de precedentes da manutenção da segurança jurídica e celeridade processual no ordenamento jurídico brasileiro. Foi demonstrado como os precedentes obrigatórios cresceram no cenário processual brasileiro como instrumentos aptos a constranger a atuação dos juízes e tribunais. Ainda, temos a ideia de que o sistema de precedentes tem um grande peso na afirmação dos direitos fundamentais, tendo em vista que um sistema de justiça que preza pela previsibilidade e estabilidade é um sistema que valoriza a ordem jurídica e, por conseguinte, os direitos individuais e coletivos.

A análise da relação do sistema de precedentes como forma de assegurar segurança jurídica e celeridade processual iniciou-se, nesta monografia, após apresentando o contexto em que se formaram e desenvolveram o *Common Law* e o *Civil Law*. Sobre o primeiro, procurou-se demonstrar o seu panorama inglês e seu foco destinado ao trâmite do processo e quais os meios utilizados para execução de decisões. Quanto ao segundo sistema, foi exposta sua importância para a afirmação das chamadas codificações, que consistia na exaltação ao direito positivo e a lei como fonte primordial do direito.

Ainda, foram demonstrados diversos fatores que proporcionaram a aproximação entre os dois sistemas supracitados, dentre os quais se pode destacar o constitucionalismo e os conceitos indeterminados e as cláusulas gerais.

No capítulo seguinte, foi abordado a relação da definição de precedentes judiciais com a conceituação de decisão judicial, súmula e jurisprudência. Assim, de forma breve, verificou-se que precedente é decisão que serve de referência para os julgamentos de casos semelhantes, diferente da jurisprudência que é gênero da

espécie precedentes, nem com súmula o qual não existe uma preocupação em analisar as circunstâncias que formam o caso semelhantes.

Foi preciso também compreender o processo de superação dos precedentes, assim como sua força desempenhada na ordem jurídica. Constatou-se a importância das técnicas e a grande necessidade de fundamentação adequada nos casos de confronto ou superação dos precedentes, bem como nos casos de preocupação dos julgadores em justificar os motivos de se alterar uma tese paradigma aplicada em casos semelhantes.

Nesse âmbito, em qualquer das formas de superação, os magistrados devem realizar juízo de ponderação, a fim de que não ocorra mudanças bruscas e constantes na atividade jurisprudencial; busca-se preservar a confiança e tratamento igualitário nas relações jurídicas. Temos que o sistema de precedentes não está alheio às transformações sociais, de modo que o ordenamento jurídico previu técnicas que permitem sua superação, quando realmente necessária

Verificou-se que a segurança jurídica é atendida quando se efetiva um estado de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade do Direito. A cognoscibilidade se materializa quando é permitido confinar que os Poderes não frustrarão as situações jurídicas já consolidadas; a confiabilidade é resguardada quando a durabilidade dos entendimentos judiciais confere ao cidadão maior confiança no Poder Judicial, uma vez que demonstrada o respeito que juízes e tribunais tem as instâncias superiores; por fim, a calculabilidade é efetivada pelo precedente em razão deste fixar, no procedimento de superação, a obrigatoriedade de justificar a mudança de entendimento, permitindo que o jurisdicionado calcule quando ocorrerá alterações interpretativas e assim possa se comportar conforme elas.

Demonstrou-se a importância do sistema de precedentes como uma alternativa para afirmação do princípio da celeridade processual, tendo em vista sua efetividade de aplicação para demandas semelhantes.

Tanto a afirmação da celeridade processual, quanto a garantia de uma maior segurança jurídica foram apontados como argumentos favoráveis a implementação do sistema de precedentes no Brasil. Somado a essas benesses, tem o fortalecimento da igualdade e o tratamento isonômico dos jurisdicionados, tendo em vista que, para a não aplicação do precedente em um caso concreto semelhante, os titulares dos poderes jurisdicionais devem fundamentar de maneira adequada o afastamento da tese paradigma.

Foram elencados deveres que são de observância obrigatória dos juízes e tribunais. Entre eles, há o dever de manter a uniformidade e estabilidade da jurisprudência, assim como dar publicidade aos julgados e ser coerente quanto a aplicação dos precedentes. Aumenta-se, assim, a confiança no Poder Judiciário.

Após, foram elencados uma série de críticas que são feitas aos precedentes, tais como: afronta ao princípio da separação de poderes; perigo de estagnação e engessamento do ordenamento jurídico e perigo de afetar a independência funcional do órgão julgador.

Por fim, foi feito um paralelo que demonstrou o tamanho da importância do sistema de precedentes para a afirmação dos princípios da segurança jurídica e celeridade processual. Houve a pontuação da necessidade de previsibilidade, estabilidade e continuidade para garantir a segurança jurídica dos atos judiciais. Foi pontuado a grande valia dos institutos do incidente de resolução de demandas repetitivas e improcedência liminar do pedido, que possuem um enorme papel para a celeridade processual e diminuição de custos no Poder Judiciário.

Feito o panorama geral, conclui-se que a diante da instabilidade judicial, calcada em pronunciamentos jurisdicionais imprevisíveis, surgiu a necessidade de adoção de um sistema de precedentes obrigatórios, cuja finalidade constitui-se na busca pela segurança jurídica, pautada na previsibilidade das decisões, e no resgate da confiança social no sistema brasileiro de justiça.

A incorporação e aplicação de um sistema calcado no respeito obrigatório aos precedentes judiciais, desvelou-se em uma premente necessidade de trazer a estabilidade, previsibilidade, celeridade e a isonomia judiciais que a sociedade espera ver de um Poder Judiciário e, mais amplamente, de um Estado, cujas bases estejam consentâneas com um modelo de Estado Democrático de Direito.

Assim, é importante compreender o conceito de precedente judicial e as formas de reconhecimento dos precedentes previstas no direito brasileiro, bem como atentar para a necessidade de aperfeiçoamento dos institutos existentes e vinculação aos precedentes dos Tribunais Superiores, visando a necessidade de decisões judiciais mais uniformes e estáveis.

A preocupação do legislador é a de desafogar os tribunais, e a uniformização de entendimentos tem sido visada, mas somente na medida em que contribua para o descongestionamento da carga de trabalho dos tribunais. Porém, a preocupação primordial deve ser a isonomia e a segurança jurídica, as quais só serão atingidas a

partir da efetivação da teoria dos precedentes judiciais, de modo a permitir que a sociedade saiba como orientar suas condutas, com respeito aos padrões decisórios, que funcionam como pilar do sistema jurídico, sempre em consonância com a necessidade de garantir segurança jurídica e adaptar-se às constantes mudanças da comunidade.

Por isso, o aperfeiçoamento dos institutos já existentes e a vinculação aos precedentes judiciais é uma urgência do Poder Judiciário, com o intuito de minimizar a crise no sistema jurídico brasileiro. Deste modo, a garantia abrangente, que é a garantia do princípio da igualdade na solução de casos concretos, da efetividade da segurança jurídica e do acesso à justiça no cenário nacional só será concretizada com a efetivação da teoria dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, I. S.; CARDOSO, J. M. Comunicação e Saúde. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007

AVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. 2.ed. São Paulo: Malheiros editores, 2012

BRASIL. Constituição Federal de 1988 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 nov. 2020.

BARBOSA, Claudia Maria. Precedentes obrigatórios, desenvolvimento e segurança jurídica. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Ano 12, Volume 19, n. 1, Rio de Janeiro, jan. a abr. de 2018. Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/precedentes-obrigatorios-desenvolvimento-seguranca-77330164>. Acesso em: 15 set. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

CAMPOS, Fernando Téofilo. Sistemas de Common Law e de Civil Law: conceitos, diferenças e aplicações. jul. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62799/sistemas-de-common-law-e-de-civil-law-conceitos-diferencas-e-aplicacoes>. Acesso em: 01 set. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992.

CHAVES, Iara dos Santos. Precedentes Judiciais no novo código de processo civil. Revista 185. São Paulo, 3 jul 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/precedentes-judiciais-no-novo-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 14 set. 2021

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Precedente judicial como fonte do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CORREA, Matheus Guelber. A dinâmica dos precedentes judiciais e a segurança jurídica. ago. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84721/a-dinamica-dos-precedentes-judiciais-e-a-seguranca-juridica/3>. Acesso em: 14 set. 2021.

DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DIDIER, Freddie Jr. Clausulas Gerais processuais. Revista de Processo. São Paulo, ano 35, jan 2010.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DIDIER JR, Freddie. Grandes temas do NOVO CPC – v3. Precedentes. 2. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

FIGUEIREDO, J. H. P.; VIEIRA, L. M. V. Mecanismos de superação de precedentes como garantia da segurança jurídica sem a perda da evolução do direito. Revista Vertentes do Direito, vol. 6, n.1, Palmas, 25 mar. 2019.

JUNIOR, Antônio Pereira Gaio. Considerações acerca da compreensão do modelo de vinculação às decisões judiciais: os precedentes no novo Código de Processo Civil. Revista Interdisciplinar de Direito Faculdade de Direito de Valença, volume 13, n. 2, pp.45-69.

JUNIOR, Délio Mota de Oliveira. Segurança jurídica e a técnica de distinção e superação dos precedentes judiciais. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, Belém, 14 set. 2015.

JÚNIOR, T. M. de A. L.; SACONATO, T. E. A teoria dos precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro: segurança jurídica e acesso a justiça. XXIV Congresso

Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/DON HELDER CAMARA. Belo Horizonte, 2015.

LACERDA, Rafaela, MIRANDA, Newton Rodrigues, NUNES, Dierle. O uso do precedente judicial na prática judiciária brasileira: uma perspectiva crítica. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 62, jan/jun 2013.

LEITE, M. O. T; FEITOSA, G. R. P. O sincretismo do Civil Law e Common Law pelo uso dos precedentes judiciais vinculantes no Brasil. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 3, número 5, Lisboa, 2014. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/05/2014_05_03533_03567.pdf. Acesso em: 2 set. 2021.

MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes judiciais e o direito processual civil. 2ª. ed. Ed Juspodivm, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Ética dos Precedentes. Justificativa no novo CPC. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Ana Cláudia Patrocínio de. Precedentes obrigatórios enquanto instrumento de celeridade processual para garantia jurisdicional. set. 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8550>. Acesso em: 19 set. 2021.

PEDRON, Flávio Quinaud. (Des)Semelhanças entre a figura do precedente na tradição jurídica do Common Law e no Direito Brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP., Ano 15. Volume 22. Número 2. Maio a Agosto de 2021, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/48065/37809>. Acesso em: 15 ago 2021.

SASSO, Tauane. O Sistema de Precedentes Judiciais: uma análise frente ao direito processual civil, no âmbito da improcedência liminar do pedido. Revista 199, São Paulo, 01 ago. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-sistema-de-precedentes-judiciais-uma-analise-frente-o-direito->

processual-civil-no-ambito-da-improcedencia-liminar-do-pedido/. Acesso em: 15 set. 2021.

SILVA, Diogo Bacha e. A valorização dos precedentes e o distaciamento entre os sistemas da Civil Law e Common Law. Revista de Direito da Faculdade Guanambiv. 4, n. 1, Guanambi, janeiro-junho 2017. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/129/59>. Acesso em: 18 ago. 2021.

VIDAL, Larissa Colagenlo Matos. Sistema da Common Law e precedentes judiciais. jul. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50836/sistema-da-common-law-e-os-precedentes-judiciais>. Acesso em 12 ago. 2021.